



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Fevereiro/2012

CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ESTADO DO ACRE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SALPINGECTOMIA. RETIRADA PARCIAL DAS TROMPAS. GRAVIDEZ POSTERIOR. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA. ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Questão de ordem: Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Tratando-se de pedido de danos moral e material decorrentes de gravidez indesejada, o interesse processual é da genitora, afastado o interesse da criança gerada sem planejamento.

Mérito: Da análise das provas colacionadas aos autos, resulta demonstrada a conduta negligente do Estado do Acre, por seus prepostos, ante a ausência de informações à paciente acerca da retirada parcial de suas trompas, com real possibilidade de gravidez futura, sendo irrelevante a prévia subsunção a programa de controle familiar, uma vez induzida a Ré a refutar a possibilidade de nova gravidez, acreditando na integral retirada de suas trompas com a conseqüente infertilidade.

Elidida a indenização por danos materiais inexistindo provas de eventuais prejuízos. De outra parte, adequada a indenização por danos morais decorrente de gravidez indesejada nos moldes do pedido, consoante precedente deste Órgão Fracionado Cível (Acórdão nº 10976 - Apelação 0007964-28.2009.8.01.0001 - Relª Juíza Convocada Maria Penha Sousa Nascimento).

Questão de Ordem: Ilegitimidade ativa da menor também Apelante acolhida. Extinção do feito sem resolução de mérito. Interesse do Ministério Público. Descaracterização. Mérito: apelo provido, em parte. (AC nº 0200731-06.2008.8.01.0009. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.917, Julgado em 17.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado recorrido e dispositivos legais, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios, exsurgindo o intuito infringente do julgado.

- Devidamente externada a motivação que ensejou a conclusão do órgão julgador, desnecessário a aferição de todas as teses invocadas pela parte adversa, notadamente porque desvestidas do condão de reformar a convicção externada no julgado. Todavia, nada obsta a complementação do voto objetivando dirimir eventuais dúvidas suscitadas nos autos acerca de eventuais nulidades

- Embargos providos, em parte, unicamente para complementar o julgado. (EDcl nº 0004548-15.2010.8.01.0002/50000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.927, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

- Devidamente externada a motivação que ensejou o indeferimento da liminar, desnecessário a aferição de todas as teses invocadas pela parte adversa, notadamente em juízo de cognição sumária.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0002085-72.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.938, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO. 30 DIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCELAS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A execução de astreintes fixadas em decisão judicial interlocutória tem natureza provisória e deve ser processada nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil;

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa." (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009) II. "Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte." (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009) III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1143766/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)"

- Agravo de Instrumento provido, em parte. (Ag nº 0002639-07.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.939, Julgado em 17.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO

- Observando os juros remuneratórios contratados a taxa média de mercado para a época da contratação, descaracterizada a alegada abusividade.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002654-73.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.940, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA.

PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000699-14.2010.8.01.0009. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.941, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/

02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0001398-92.2011.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.942, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS:

CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no Resp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0005768-

85.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.943, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170/36. DISPOSITIVO INVOLADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não decorre qualquer das hipóteses de admissibilidade dos declaratórios.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0029269-34.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.944, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (Ag nº 0001210-02.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.945, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL: ACIDENTE E INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EVENTO DANOSO E LAUDO MÉDICO: LAPSO SUPERIOR A 04 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, a presunção de veracidade é relativa. Assim, tal documento lavrado após mais de 04 anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente desenvolvida pelo Recorrente, persistindo dúvidas quanto ao tempo em que ocasionada a lesão, durante ou posterior ao acidente.

- A propósito: "Conferir credibilidade presumida àquilo que o agente desconhece e que não presenciou, ou à motivação íntima dos particulares, apenas porque formalmente registrados os fatos em documento público, seria, ao fim e ao cabo, atribuir fé não ao agente, mas aos próprios particulares que os declaram."

(Antonio Carlos Marcato, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 1116/1117)

- Ademais, não se desincumbiu o Recorrente quanto à prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0014156-40.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.946, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL: ACIDENTE E INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EVENTO DANOSO E LAUDO MÉDICO: LAPSO SUPERIOR A 04 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, a presunção de veracidade é relativa. Assim, tal documento lavrado após mais de 04 anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente desenvolvida pelo Recorrente, persistindo dúvidas quanto ao tempo em que ocasionada a lesão, durante ou posterior ao acidente.

- A propósito: "Conferir credibilidade presumida àquilo que o agente desconhece e que não presenciou, ou à motivação íntima dos particulares, apenas porque formalmente registrados os fatos em documento público, seria, ao fim e ao cabo, atribuir fé não ao agente, mas aos próprios particulares que os declaram." (Antonio Carlos Marcato, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 1116/1117)

- Ademais, não se desincumbiu o Recorrente quanto à prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0027304-21.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.947, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE. COMINAÇÕES PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"1.- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovado o pagamento administrativo concernente ao percentual da lesão permanente sofrida pela Autora/Apelada, adequada a deliberação judicial que julgou improcedente o pleito indenizatório e cominou sanções processuais ao Autor/Embargante, ressalvada a reconvenção.

c) Tendo em vista a hipossuficiência econômica do Autor/Embargante bem como a manutenção das sanções processuais - litigância de má-fé, honorários e multa do art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil - inadequada a procedência do pedido reconvenicional.

d) Recurso provido. (EDcl nº 0024511-12.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.948, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA.

TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0023250-12.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.949, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0026264-04.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.950, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0021301-50.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.951, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002286-61.2011.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.952, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0028584-27.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.953, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESES ELIDIDAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resultam as hipóteses de omissão ou obscuridade de vez que distribuídas proporcionalmente as verbas de sucumbência - igual quinhão - ademais, possibilitada a compensação recíproca quanto aos honorários advocatícios.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0001109-33.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.954, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.608 de 01.02.2012).

APELAÇÕES SIMULTANEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova

em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte.

- Provimento parcial ao Apelo da parte Autora, posto que acolheram o pedido referente à manutenção da sentença, no que se refere à incidência da correção monetária e, provimento parcial ao Apelo da parte Ré de forma a adequar o valor da indenização fixado na sentença, ao grau de invalidez efetivamente sofrido pela parte Autora. (AC nº 0029808-97.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.899, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- Se a Lei n.º 11.482/2007 estabeleceu a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em valores fixos, expressos em reais, introduzindo o inciso II, no artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, a atualização da correção monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), como dispõe o artigo 24, da referida Lei Ordinária.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Recurso improvido. (AC nº 0001666-83.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.900, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco

importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte.

- Apelo improvido. (AC nº 0002357-97.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.901, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- O registro realizado no sistema Megadata Computações colacionado no bojo da petição recursal não configura prova cabal de efetivo pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte.

- Apelo improvido. (AC nº 0002357-97.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.902, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora

no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.
- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte.

- Apelo improvido. (AC nº 0025212-70.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.903, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- À míngua de provas que possam sustentar a alegação de nulidade do Laudo Pericial, aplica-se ao caso o brocardo *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* (alegação sem prova é como se não há alegação), pois a SEGURADORA não se desincumbiu do ônus de comprovar a apontada falsidade documental, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC, não se descortinando erro *in procedendo* que resultasse vício formal da Sentença do Juízo *a quo*.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482/2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. (AC nº 0002598-71.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.904, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO.

INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- À míngua de provas que possam sustentar a alegação de nulidade do Laudo Pericial, aplica-se ao caso o brocardo *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* (alegação sem prova é como se não há alegação), pois a SEGURADORA não se desincumbiu do ônus de comprovar a apontada falsidade documental, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC, não se descortinando erro *in procedendo* que resultasse vício formal da Sentença do Juízo *a quo*.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482/2007, ou seja, 31

de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. (AC nº 0026390-54.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.905, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO. APLICABILIDADE DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- À míngua de provas que possam sustentar a alegação de nulidade do Laudo Pericial, aplica-se ao caso o brocardo *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* (alegação sem prova é como se não há alegação), pois a SEGURADORA não se desincumbiu do ônus de comprovar a apontada falsidade documental, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC, não se descortinando erro *in procedendo* que resultasse vício formal da Sentença do Juízo *a quo*.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482/2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. (AC nº 0005269-67.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.906, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Não há que se falar em prescrição da pretensão, quando se adota o entendimento de que prescreve em três anos a ação de cobrança de seguros DPVAT, a teor do disposto no artigo 206,

§ 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002. Súmula 405 do STJ.
- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007 estabeleceu a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em valores fixos, expressos em reais, introduzindo o inciso II, no artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, a atualização da correção monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), como dispõe o artigo 24, da referida Lei Ordinária.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Apelo provido. (AC nº 0010892-15.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.907, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007 estabeleceu a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em valores fixos, expressos em reais, introduzindo o inciso II, no artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, a atualização da correção monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), como dispõe o artigo 24, da referida Lei Ordinária.

Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Recurso Improvido. (AC nº 0020942-03.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.908, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no

exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Recurso improvido. (AC nº 0024339-70.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.909, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007 estabeleceu a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em valores fixos, expressos em reais, introduzindo o inciso II, no artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, a atualização da correção monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), como dispõe o artigo 24, da referida Lei Ordinária.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Recurso Improvido. (AC nº 0024459-16.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.910, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PAGAMENTO EFETUADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. APELO PROVIDO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da

invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- O pagamento da indenização correspondente ao seguro obrigatório - DPVAT na seara administrativa acarreta satisfação da obrigação e justifica a ausência de apreciação do pleito inerente à incidência da correção monetária, por perda de objeto.
- Apelo provido. (AC nº 0024930-32.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.911, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PAGAMENTO EFETUADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. APELO PROVIDO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- O pagamento da indenização correspondente ao seguro obrigatório - DPVAT na seara administrativa acarreta satisfação da obrigação e justifica a ausência de apreciação do pleito inerente à incidência da correção monetária, por perda de objeto.
- Apelo provido. (AC nº 0021867-96.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.912, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/

05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Justifica-se a manutenção da verba honorária quando arbitrada em observância dos critérios norteadores previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20 do CPC.

- Recurso improvido. Sentença mantida. (AC nº 0024478-22.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.913, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Justifica-se a manutenção da verba honorária quando arbitrada em observância dos critérios norteadores previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20 do CPC.

- Recurso improvido. (AC nº 0025851-88.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.914, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/

05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Justifica-se a manutenção da verba honorária quando arbitrada em observância dos critérios norteadores previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20 do CPC.

- Recurso improvido. (AC nº 0025875-19.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.915, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDOS DE EXAME DE LESÃO CORPORAL NULOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/1974. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. LAUDOS COM DATA IDÊNTICA, SEMELHANTE NÚMERO DE SÉRIE E CONCLUSÕES DISCREPANTES. QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

- Regulamentada a espécie em exame pela Lei n. 11.495/2009, o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos. Precedentes dessa Corte Estadual de Justiça

- Cotejo do Laudo de Exame Pericial (feito à época do acidente, mediante requisição da Autoridade Policial) com Laudo (lavrado por ordem judicial), em que se revela fortes indícios de fraude documental, considerando a impossibilidade de que as perícias tenham sido concretizadas no mesmo dia, e ainda por cima com conclusões diversas acerca do grau de invalidez da vítima.

- Conversão do feito em diligência objetivando preservar a dignidade e a credibilidade da Justiça e de seus órgãos auxiliares, bem como adaptar o Laudo de Exame Pericial, sobre o qual não paira indícios de falsidade, aos comandos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. (AC nº 0009790-55.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.916, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.609 de 02.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência desta Câmara Cível (Acórdão n.º: 11.839, Apelação n.º 0023042-28.2010.8.01.0001, Relatora: Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, j. 13 de dezembro de 2011).

- Recurso desprovido. (AC nº 0026362-86.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.956, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.611 de 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência desta Câmara Cível (Acórdão n.º: 11.839, Apelação n.º 0023042-28.2010.8.01.0001, Relatora: Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, j. 13 de dezembro de 2011).

- Recurso desprovido. (AC nº 0000249-61.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.957, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.611 de 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINAR NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar em carência de ação por ausência de documento indispensável a propositura da demanda, quando a inicial foi instruída com laudo de exame de corpo de delito.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados contendo a descrição das lesões, quando acompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007543-04.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.958, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.611 de 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL.

- É desnecessário o prévio requerimento na via administrativa, para ensejar o ingresso na via judiciária, por afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados contendo a descrição das lesões, quando acompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- A baixa complexidade da matéria, por versar a matéria

preponderantemente sobre direito, e ainda, o caráter repetitivo da demanda, importa em fixação de honorários advocatícios, em seu grau mínimo, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Recurso provido parcialmente. (AC nº 0800012-65.2009.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.959, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.611 de 06.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelos parcialmente providos. (AC nº 0021273-53.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.933, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MORTE. HERDEIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007.

- A certidão de óbito, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da morte do segurado, tem-se por desnecessária a apresentação de qualquer outro documento.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31/05/2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado.

- Apelo não provido. (AC nº 0024484-29.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.934, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. MATÉRIA DE MÉRITO. LAUDO

PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- A ausência de documentos não constitui matéria preliminar nem dá azo à extinção do processo por carência de ação, já que a análise probatória acerca dos fatos narrados está diretamente associada ao exame de mérito.

- O laudo pericial, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Demonstrado o nexo causal entre o acidente e as sequelas incapacitantes, a sentença recorrida, considerando as lesões descritas no laudo pericial, acertadamente fixou a indenização devida à parte autora.

- Apelo não provido. (AC nº 0000156-06.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.935, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI N. 11.945/2009. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. PEDIDO CONTRAPOSTO. APRESENTADO NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31/05/2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- O pedido contraposto é ato que deve ser praticado juntamente com a contestação, conforme preceitua o § 1º do art. 278 do Código de Processo Civil. O pleito apresentado em momento processual posterior à contestação encontra óbice no instituto da preclusão temporal.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0014157-25.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.936, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI N. 11.945/2009. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de

demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31/05/2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- A fixação dos honorários advocatícios lastreia-se no Princípio da Causalidade em cotejo com os ditames do art. 20 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em repartição das custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora/apelada.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Apelo não provido. (AC nº 0017504-66.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.937, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL NULO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/1974. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Regulamentada a espécie em exame pela Lei n. 11.495/2009, o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos. Precedentes dessa Corte Estadual de Justiça

- Conversão do feito em diligência objetivando preservar a dignidade e a credibilidade da Justiça e de seus órgãos auxiliares, bem como adaptar o Laudo de Exame Pericial, sobre o qual não paira indícios de falsidade, aos comandos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974.

- Apelo improvido. (AC nº 0001467-55.2010.8.01.0003. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.966, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL NULO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/1974. SUSCITADA QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

- Regulamentada a espécie em exame pela Lei n. 11.495/2009, o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos. Precedentes dessa Corte Estadual de Justiça

- Conversão do feito em diligência objetivando preservar a dignidade e a credibilidade da Justiça e de seus órgãos auxiliares, bem como adaptar o Laudo de Exame Pericial, sobre o qual não paira indícios de falsidade, aos comandos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974.

(AC nº 0009975-30.2009.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.967, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO DE EXAME DE

LESÃO CORPORAL NULO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/1974. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

- Regulamentada a espécie em exame pela Lei n. 11.495/2009, o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos. Precedentes dessa Corte Estadual de Justiça

- Conversão do feito em diligência objetivando preservar a dignidade e a credibilidade da Justiça e de seus órgãos auxiliares, bem como adaptar o Laudo de Exame Pericial, sobre o qual não paira indícios de falsidade, aos comandos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974.

(AC nº 0009760-20.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.968, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL NULO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/1974. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Regulamentada a espécie em exame pela Lei n. 11.495/2009, o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos. Precedentes dessa Corte Estadual de Justiça

- Conversão do feito em diligência objetivando preservar a dignidade e a credibilidade da Justiça e de seus órgãos auxiliares, bem como adaptar o Laudo de Exame Pericial, sobre o qual não paira indícios de falsidade, aos comandos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974.

(AC nº 0003592-02.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.969, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIAS A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO.

- Não há que se falar em carência de ação por ausência de prova do alegado quando devidamente demonstrados nos autos o nexo de causalidade e as lesões apresentadas pela vítima, descritas no Laudo pericial.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da

invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. **(AC nº 0009753-28.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.970, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. **(AC nº 0010979-68.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.971, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser

quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. **(AC nº 0029072-79.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.972, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS). **(EDcl nº 0011543-18.2008.8.01.0001/50000. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.974, Julgado em 12.12.2011, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Recurso improvido. **(AC nº 0017346-45.2009.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.975, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob

pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Recurso improvido. (AC nº 0024335-33.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.976, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Recurso improvido. (AC nº 0027405-58.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.977, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- À míngua de provas que possam sustentar a alegação de nulidade do Laudo Pericial, aplica-se ao caso o brocardo *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* (alegação sem prova é como se não há alegação), pois a SEGURADORA não se desincumbiu do ônus de comprovar a apontada falsidade documental, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC, não se descortinando erro *in procedendo* que resultasse vício formal da Sentença do Juízo a quo.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482/2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. (AC nº 0002565-81.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.978, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL E BOLETIM MÉDICO. DIVERGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO.

- A divergência entre o disposto no Prontuário médico exarado no dia do sinistro e o laudo de exame de corpo de delito compromete a indenização securatória.

- Restando indemonstrado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões apresentadas pela vítima, não há que se falar em reparação indenizatória.

- Apelo Improvido. (AC nº 0020608-66.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.979, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Recurso improvido. (AC nº 0026210-72.2009.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.980, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007 estabeleceu a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em valores fixos, expressos em reais, introduzindo o inciso II, no artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, a atualização da correção monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), como dispõe o artigo 24, da referida Lei Ordinária.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Apelo provido. (AC nº 0011872-59.2010.8.01.0001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.981, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; IMPROVIMENTO.

- Estando a Decisão Interlocutória em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de Agravo de Instrumento, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg nº 0026399-16.2010.8.01.0001/50001. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.984, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. CONTRARIEDADE. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

- Se existe alguma nulidade no Acórdão embargado, especificamente no tocante ao artigo 134, inciso III, do CPC, cabe ao Embargante interpor o Recurso adequado à pretensão de anulação do julgado.

- Decisão do Tribunal que eventualmente contrarie lei federal, suscita apenas a interposição de Recurso Especial para impugnar o Acórdão (inteligência do artigo 105, inciso III, alínea "a, da CF/1988); nunca Embargos de Declaração, que é via processual inadequada para tal desiderato.

- Não existe contrariedade no Acórdão embargado, embora conste na ementa matéria não enfrentada pelo voto. Contrariedade haveria se o resultado do julgamento divergisse dos fundamentos declinados pela eminente Relatora.

- Sendo omissa o Acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes e modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl nº 0005533-55.2008.8.01.0001/50000. Rel. Desª Cezarinete

Angelim, Acórdão nº 11.985, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

- Em tese, a empresa Embargante interpôs Embargos de Declaração para esclarecimento de ponto omissis, estando, assim, amparada pelo artigo 535, inciso II, do CPC.

- Sobre "os supostos prejuízos que a solução apontada pelo recorrente poderia ocasionar, ocasionando enriquecimento ilícito", a questão está bem esclarecida porque a eminente Relatora ponderou que a empresa não pode obter o pagamento pelas vias administrativas, burlando a cronologia dos precatórios e, consequentemente, afrontando os princípios da moralidade e legalidade.

- Não subsiste omissão no que diz respeito à questão controvertida, relativa à "nota de empenho de fls. 166 dos autos de primeira instância, que deveria obrigar o Estado a pagar suas dívidas no prazo e na forma contratada, independentemente de qualquer ordem cronológica", pois a Relatora abordou-a para estabelecer que "os pagamentos da Fazenda Pública Estadual, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentações dos precatórios e à conta dos créditos respectivos" (ex vi do artigo 100 da CF/1988).

- Os Embargos de Declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo Órgão julgador, mormente quanto o objetivo é reformar o julgado, em vista da não concordância com os fundamentos presentes na Decisão recorrida. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no EREsp 727.271/MA, Relatora Ministra LAURITA VAZ). (EDcl nº 0002034-37.2006.8.01.0001/50003. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.986, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PROVIMENTO NEGADO.

- O Colegiado firmou o entendimento de que os Autores decaíram de parte mínima do pedido, atribuindo ao Poder Público Estadual o ônus da sucumbência, a teor do parágrafo único do artigo 21 do CPC.

- O Embargante diverge da redistribuição da sucumbência, mas os Embargos de Declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo Órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado, em vista da não concordância com os fundamentos presentes na Decisão recorrida.

- Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no EREsp 727.271/MA, Relatora Ministra LAURITA VAZ). (EDcl nº 0006300-25.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.987, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.612 de 07.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados tardiamente, quando desacompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0013410-75.2010.8.01.0001.

Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.960, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.613 de 08.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0016132-82.2010.8.01.0001.

Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.961, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.613 de 08.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXAME PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007.

- A Exame pericial, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da morte do segurado, tem-se por desnecessária a apresentação de qualquer outro documento.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31/05/2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado.

- Apelo não provido. (AC nº 0025812-91.2010.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.962, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.613 de 08.02.2012).**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. DEFESA DE PREFEITO. INTERESSE PARTICULAR. INFRINGÊNCIA A NORMA LEGAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LASTRO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Existindo indícios de autoria e de materialidade de improbidade administrativa, impõe-se o conhecimento e prosseguimento da ação, consoante disposto no art. 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92.

- A aferição exauriente da configuração ou não do ato de improbidade administrativa será realizada após a instrução processual, na qual será oportunizada as partes produzir provas e deduzir amplamente suas teses jurídicas, o que é inviável na via do agravo de instrumento ante a impossibilidade de dilação probatória.

- Recurso conhecido e improvido. (Ag nº 0002539-52.2011.8.01.0000. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.964, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.613 de 08.02.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. POR

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINAR NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar em carência de ação por ausência de documento indispensável a propositura da demanda, quando a inicial foi instruída com laudo de exame de corpo de delito.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados contendo a descrição das lesões, quando acompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (Ag nº 0007522-28.2010.8.01.0001.

Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.965, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.613 de 08.02.2012).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não se verifica a ocorrência da prescrição, porquanto prescreve em três anos a ação de cobrança de seguros DPVAT, a teor do disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002. Súmula 405 do STJ.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- Se a Lei n. 11.482/2007 estabeleceu a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em valores fixos, expressos em reais, introduzindo o inciso II, no artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, a atualização da correção monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), como dispõe o artigo 24, da referida Lei Ordinária.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

- Recurso Improvido. (AC nº 0024473-97.2010.8.01.0001.

Rel. Des. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.973, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.613 de 08.02.2012).

APELAÇÕES SIMULTANEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM

DESCONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INACOHIMENTO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte.

- Justifica-se a manutenção da verba honorária quando arbitrada em observância dos critérios norteadores previstos no art. 20 do CPC. (AC nº 0024465-23.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.982, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.613 de 08.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA REFORMADA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 29.08.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0025910-13.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.989, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.613 de 08.02.2012).

APELAÇÕES SIMULTANEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de

membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. (AC nº 0021501-57.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 11.983, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.614 de 09.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONVERGÊNCIA ENTRE A SENTENÇA E AS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. MÉDIA REPERCUSSÃO. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE REDUTOR.

- O recorrente é carecedor de interesse recursal quando a sentença recorrida e as razões da apelação apontam o mesmo termo inicial para incidência dos juros de mora e correção monetária.

- Para os acidentes ocorridos após 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, convertida na Lei n. 11.945/2009 (terceira fase), a invalidez permanente deve ser classificada como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

- Sobre a indenização devida pela invalidez permanente parcial incompleta aplica-se, ainda, os índices redutores, de acordo com a repercussão das perdas.

- Hipótese em que tendo o laudo médico apontado a redução da mobilidade do ombro direito do apelante em 20% (vinte por cento), correta a sentença que classificou a lesão como de média repercussão e aplicou o redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre a indenização devida pela perda completa da mobilidade de um dos ombros.

- Natureza social do DPVAT que, entretanto, não afasta a necessidade do pagamento da indenização apresentar-se proporcional ao prejuízo efetivamente sofrido.

- Recurso desprovido. (AC nº 0003654-42.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.955, Julgado em 24.01.2012, DJe nº 4.615 de 10.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. HERDEIROS RELATIVAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL QUANDO COMPLETADOS 16 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O prazo para ajuizamento de ação de cobrança das indenizações do Seguro DPVAT é de três anos, a teor da Súmula

STJ nº 405 e art. 206, IX, § 3º do CC.

- Ocorrido o acidente que vitimou o genitor das apeladas em 1999, aplicam-se os prazos do atual Código Civil, iniciando-se a contagem a partir de 11 de janeiro de 2003, exceto para os herdeiros que a esse tempo eram absolutamente incapazes, hipótese em que o prazo trienal passa a ser contado a partir do dia em que comemoraram o 16º aniversário, já que a prescrição corre contra os relativamente incapazes.

- A prescrição, contudo, não afasta o pagamento da indenização à filha que ainda é absolutamente incapaz, limitada à respectiva quota.

- A indenização deve observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido antes da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir do evento danoso.

- A manifestação expressa quanto a dispositivo legal apontado para fins de prequestionamento é inviável quando a matéria devolvida ao segundo grau de jurisdição passa ao largo de sua análise.

- Como o reconhecimento da prescrição enseja a inversão parcial da sucumbência, respondem as apeladas sucumbentes pelas despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados equitativamente, cuja exigibilidade é suspensa, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0007182-21.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.963, Julgado em 17.01.2012, DJe nº 4.616 de 10.02.2012).**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

- A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. Todavia, desnecessário a intimação pessoal do devedor, bastando a ciência por seu representante processual, modo determinado pela reforma da Lei 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação da sentença e na execução para cumprimento da sentença.

- Na espécie, publicada a sentença contendo deliberação que após o trânsito em julgado, a parte ré fica intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa prevista no art. 475-J, sobre o montante devido, com trânsito em julgado sem a interposição de recurso, resulta implementado o ato de comunicação processual a justificar a incidência da multa prescindido de nova intimação do devedor.

- Recurso conhecido, mas improvido **(AC nº 0015137-74.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.988, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).**

Precedentes deste Órgão Fracionado Cível

- "Apelação Cível. Cautelar Incidental. Dívida litigiosa. Crédito. Restrição. Inscrição. Exclusão. Possibilidade.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.

- Apelação improvida."

(TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 4.607 - Apelação Cível nº 2007.001617-6 - Rel. Des. Samoel Evangelista - J: 07.08.2007)".

- Agravo provido. **(Ag nº 0002486-71.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.990, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO

MONETÁRIA. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"(...) 3.- Se a Lei n.º 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Recurso improvido. **(AC nº 0029133-37.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.991, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).**

CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO. PROVAS.

- Resultando demonstrados os requisitos delineados no art. 1723, do Código Civil, caracterizada

a hipótese de união estável para todos os efeitos.

Apelo improvido. **(AC nº 0006516-20.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.992, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. ICMS E IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

- O Convênio nº 03/07, que trata da isenção do ICMS e a Lei Complementar Estadual 114/2002, relativa ao IPVA, para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, afronta o princípio constitucional da isonomia, notadamente, da isonomia tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em razão de uma característica comum, qual seja, a necessidade especial.

. Apelo improvido e Reexame improcedente. **(AC nº 0007055-15.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.993, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO ELIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS SEM VIOLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

a) Inexiste a hipótese de omissão de vez que analisada a prova fotográfica no contexto probatório dos autos.

b) "No sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo." (Curso de Direito Processual Civil, 41ª Ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 475), razão disso, adequada a conclusão acerca da precariedade das provas e, conseqüentemente, dos fatos narrados na inicial.

c) Não há falar em violação aos dispositivos prequestionados - arts. 515, caput, e 535, ambos do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal - de vez que devidamente apreciada a matéria impugnada bem como motivada a decisão pelo Órgão Fracionado Cível.

d) Recurso improvido. **(AC nº 0015132-28.2002.8.01.0001/**

50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.994, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXEQUIBILIDADE. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- "A exigibilidade das astreintes depende da apuração, no plano do direito material, do inadimplemento do devedor no cumprimento da ordem judicial a ele dirigida." (REsp 1047957/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011), situação que refoge à espécie ante a demonstração da impossibilidade de obediência ao comando judicial.

- Recurso provido. (Ag nº 0000985-82.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.995, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação verificada na espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0002866-91.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.996, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n.º 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AC nº 0003520-78.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.997, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. HIPÓTESE AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

- Na conformidade do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, a distribuição do processo ocorreu em 22.11.2011 e o encerramento da instrução em 19.12.2011, ou seja, prazo inferior ao anotado pelo art. 183, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Ademais, elidido qualquer constrangimento ilegal atribuído a excesso de prazo tendo em vista a demora provocada pela defesa, a teor da Súmula 64, do Superior Tribunal de Justiça.

- Configura-se a hipótese de constrangimento ilegal atribuída a excesso de prazo quando injustificada a demora, situação que refoge à espécie, com 02 (dois) Representados - o Paciente e outro menor.

- Ordem denegada. (HC nº 0002743-96.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.998, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no REsp

728.303/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010", no caso, observada a hipótese legal pelo magistrado de singela instância, escorreita a decisão recorrida neste aspecto.

- Recurso improvido. (Ag nº 0002661-65.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 11.999, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- A execução fiscal de pequeno valor deve ser arquivada sem baixa na distribuição, pois soa desarrazoado que o Estado do Acre tenha maior gasto com a movimentação do aparelho jurisdicional que o proveito a ser auferido na demanda executiva.

- Não há que se confundir a modificação, suspensão ou exclusão do crédito tributário, além da concessão de remissão tributária, redução da base de cálculo, concessão de créditos presumido e anistia, hipóteses tratadas nos art. 141 e 172 do CTN e art. 150, § 6º da Constituição Federal, com a pretensão à eventual tutela jurisdicional executiva.

- O art. 3º-A da Lei Complementar n.º 53/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Estadual n.º 232, de 21 de junho de 2011, preceitua que a Procuradoria está autorizada a dispensar o ajuizamento e a desistir de ações tributárias cujo valor do débito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais)." (TJAC, Câmara Cível, Apelação nº. 0008227-23.2010.8.01.0002, Relator Juiz Anastácio Lima de Menezes Filho, j. 01.11.2011, unânime, Acórdão nº. 11.458)

b) Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"- As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

- Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

- Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

- Recurso especial provido."

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

c) Recurso provido, possibilitada a reunião do processo a outros executivos fiscais visando a economia processual. (AC nº 0000157-83.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.000, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- A execução fiscal de pequeno valor deve ser arquivada sem baixa na distribuição, pois soa desarrazoado que o Estado do Acre tenha maior gasto com a movimentação do aparelho

jurisdicional que o proveito a ser auferido na demanda executiva.

- Não há que se confundir a modificação, suspensão ou exclusão do crédito tributário, além da concessão de remissão tributária, redução da base de cálculo, concessão de créditos presumido e anistia, hipóteses tratadas nos art. 141 e 172 do CTN e art. 150, § 6º da Constituição Federal, com a pretensão à eventual tutela jurisdicional executiva.

- O art. 3º-A da Lei Complementar n.º 53/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Estadual n.º 232, de 21 de junho de 2011, preceitua que a Procuradoria está autorizada a dispensar o ajuizamento e a desistir de ações tributárias cujo valor do débito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais)." (TJAC, Câmara Cível, Apelação nº. 0008227-23.2010.8.01.0002, Relator Juiz Anastácio Lima de Menezes Filho, j. 01.11.2011, unânime, Acórdão nº. 11.458)

b) Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"- As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

- Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

- Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

- Recurso especial provido."

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

c) Recurso provido, possibilitada a reunião do processo a outros executivos fiscais visando a economia processual. (AC nº 0023604-37.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.001, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição

financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recursos improvidos. (AC nº 0800032-56.2009.8.01.0000.

Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.002, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.616 de 13.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. DECADÊNCIA. ELIDIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVIOLADOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO." (EDcl no Ag 1130640/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009)

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Do conjunto fático-probatório delineado nos autos não resulta qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais questionados.

- Recursos improvidos. (AC nº 0013321-86.2009.8.01.0001.

Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.021, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido da inicial em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recursos improvidos. (AC nº 0800034-26.2009.8.01.0000.

Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.022, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO. HIPÓTESE. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS. PRODUÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AÇÃO CAUTELAR: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO.

- Da análise da argumentação expendida pelos litigantes, exsurge a relativização dos efeitos da revelia de vez que o medidor da unidade consumidora da Apelada apresentava incoerência na aferição da energia, consoante faturas dos meses de outubro de 2009 (3517 kWh) - antecedendo a substituição do medidor - e novembro de 2009 (6419 kWh) - aferição realizada após a troca do medidor (fl. 61).

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido." (REsp 1128646/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011)".

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. É assente nesta Corte de Justiça a orientação de que não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica, para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor." (AgRg no Ag 1031388/MS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).

- Recurso provido. (AC nº 0002955-51.2010.8.01.0001. **Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.023, Julgado em**

07.02.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. RECURSOS IMPROVIDOS.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n.º 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recursos improvidos. (AC nº 0024774-78.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.024, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recursos improvidos. (AC nº 0021227-30.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.025, Julgado em

31.01.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recursos improvidos. (AC nº 0025226-88.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.026, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão

de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundado o pedido da inicial em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recursos improvidos. (AC nº 0031132-25.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.027, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Das razões delineadas pela instituição financeira Embargante não resulta qualquer afronta a dispositivo legal.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0000857-59.2011.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.028, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO MÉDICO. ADSTRIÇÃO. INVALIDEZ OU DEBILIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Realizado o Laudo de Exame de Lesão Corporal por médico perito - a quem atribuída a quantificação da lesão e aferição da intensidade - adequada a deliberação delineada na sentença recorrida, adstrita aos conhecimentos técnicos de medicina do expert.

b) Recurso improvido. (AC nº 0023075-18.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.029, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO A 30 DIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

a) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa." (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

b) "... a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte é no sentido de que a multa à qual se refere o § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor se revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo." (REsp 1271166/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

c) "A discussão judicial da dívida obsta a negatização nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência

consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no Ag 1047425/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0000038-91.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.031, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. PRAZO. LIMITAÇÃO. PERIODICIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 6º, CPC. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Adequada a limitação da periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, objetivando impedir que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito à parte exequente.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0002662-50.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.032, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequência o não conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos. (...) (STJ - 2ª Turma - Recurso Especial 893473/RS - Relª Minª Eliana Calmon - DJ: 21.10.2008)".

- Recurso improvido. (AgReg nº 0002695-40.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.033, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequência o não conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos. (...) (STJ - 2ª Turma - Recurso Especial 893473/RS - Relª Minª Eliana Calmon - DJ: 21.10.2008)".

- Recurso improvido. (AgReg nº 0002708-39.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.034, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. CERTAME. ULTIMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA. PERDA DO OBJETO DE LICITAÇÃO. DESACERTO. SENTENÇA. NULIDADE.

- Pretendendo a empresa Apelante a anulação de procedimento licitatório atribuído à suposta ilegalidade, a homologação do resultado e contratação da empresa vencedora não ensejam a

perda do objeto, em conseqüência, adequada a aferição quanto a eventuais termos aditivos do contrato e efetiva conclusão e entrega do objeto licitado. Ademais, calcada a sentença em informação jornalística inerente à obra diversa daquela objeto da licitação, evidenciado o equívoco a autorizar o decreto de nulidade da sentença com o retorno dos autos para reapreciação dos fatos após a citação da parte adversa e/ou instrução probatória necessária à comprovação dos fatos.

- Apelo provido para declarar a nulidade da sentença com o conseqüente retorno dos autos à singela instância. **(AC nº 0018203-23.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.035, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).**

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. CONEXÃO. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTES INCOMPROVADAS. REVELIA. FATO DE TERCEIRO IMPREVISÍVEL. DESCARACTERIZAÇÃO. ART. 14, § 3º, CDC. INAPLICAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- O atraso em vôo aéreo impossibilitando a conexão pelo passageiro e culminando na ausência em compromisso de trabalho pré-agendado configura a hipótese de vício de qualidade pelo serviço, adotado pelo sistema consumerista a responsabilidade objetiva - teoria da atividade - ou seja, possibilitando excludentes de responsabilidade, a exemplo da força maior e culpa exclusivamente do consumidor.

- O ônus de comprovar a configuração das excludentes de responsabilidade é do prestador do serviço, impossibilitada na espécie de revelia.

- O dano moral pelo atraso de vôo aéreo resultando perda parcial de compromisso profissional e curso previamente agendado independe de prova do dano, pois in re ipsa, todavia, deve observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo da redução do quantum indenizatório a título de danos morais.

- Apelo provido, em parte. **(AC nº 0015491-65.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.036, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO SUB JUDICE. EFETIVAÇÃO DEPÓSITO PARCELAS DO FINANCIAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a Ação Revisional de Contrato, visando a discussão dos encargos relativos ao mesmo ajuste de financiamento objeto de discussão nos autos de Busca e Apreensão bem como demonstrado a efetivação pela Agravada dos depósitos correspondentes das parcelas do financiamento sub judice, escorreita a decisão agravada que revogou a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide.

- Agravo improvido. **(AG nº 0002643-44.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.037, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.618 de 15.02.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADO. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- O autor de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT que colaciona aos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito elaborado por médico nomeado e compromissado, comprovando ter sido vítima de acidente de trânsito que resultou em debilidade permanente, atende requisito exigido pelo art. 333, I do CPC;

- Não há que se falar em nulidade de laudo elaborado por médico perito devidamente nomeado e compromissado, unicamente por não ter sido oportunizado à companhia de seguros a presença, quando da elaboração da prova pericial, realizada em Comarca que não dispõe de IML. Tal fato não fere o Princípio do Contraditório. O mencionado laudo é documento público e, por isso, goza de fé pública.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482/2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. **(AC nº 0028860-58.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.003, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PAGAMENTO EFETUADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. APELO PROVIDO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova

em sentido contrário.

- O pagamento da indenização correspondente ao seguro obrigatório - DPVAT na seara administrativa acarreta satisfação da obrigação e justifica a ausência de apreciação do pleito inerente à incidência da correção monetária, por perda de objeto.
- Apelo provido. (AC nº 0020264-85.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.004, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 157, §2º, INCISOS I e II c/c ART. 14, II, AMBOS DO CP. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- A circunstância atenuante da confissão espontânea dos fatos (art. 65, inciso III, do CP) é instituto inaplicável às medidas socioeducativas, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prima pela função educacional e não retributiva, característica do critério trifásico, presente no Direito Penal.

- Constatando-se que as medidas menos gravosas que foram aplicadas ao inimputável por atos infracionais anteriormente praticados mostraram-se sem qualquer efeito e as condições pessoais desfavoráveis, bem como o contexto em que se insere o adolescente desautorizam a aplicação de medidas mais brandas, porquanto, tais medidas não atenderiam às regras e aos princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter pedagógico, cabe ao Estado adotar reprimenda mais rigorosa.

- Apelo improvido. (AC nº 0500346-80.2011.8.01.0008. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.006, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).

APELAÇÕES SIMULTANEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPROVIMENTO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- Havendo informações acerca da notificação do sinistro, a correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento feito a menor, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrente.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da

condenação, em conformidade com precedentes desta Corte em causas de igual natureza. (AC nº 0014039-49.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.007, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES DE ORDEM: 1) ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COMO CUSTOS LEGIS. PROCESSO EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO É PARTE. INCABÍVEL. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO; 2) SUCESSIVOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO; 3). PETIÇÕES APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO DO QUAL SE ORIGINOU A DECISÃO RECORRIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS AO PROCESSO E A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 20 PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

- Atuando o Ministério Público como parte dispensável sua intervenção como custos legis, interpretação a contrario sensu da regra ínsita do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85. A dupla manifestação do parquet resultaria em ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF) sob o prisma da paridade de armas ou da igualdade processual, tendo em conta que o Agravante se manifestaria apenas uma vez ao apresentar as razões recursais, ao passo que mesmo se manifestaria duas vezes ao apresentar contrarrazões e parecer.

- O Agravo de Instrumento albergado pelo art. 525 do CPC não permite dilação probatória, de modo que não cabe ao Relator apreciar todos os pedidos de reconsideração apresentados, ante a ausência de previsão legal, importando em afronta aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da razoável duração do processo. 3. Não se conhece de petições formuladas por quem não integra a relação jurídica processual, seja na qualidade de parte ou assistente. Contudo, da documentação apresentada deve-se transladar cópia ao Ministério Público Estadual diante a notícia da ocorrência, em tese, de crimes. 4. O objeto do recurso intentado cinge-se no afastamento cautelar do Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo não sendo cabível o exame quanto à procedência ou improcedência dos supostos atos de improbidade administrativa a ser efetuada na ação principal. Contudo, a decisão liminar de afastamento do Prefeito, concedida inaudita altera pars, no caso sub examine, fundamentou-se na garantia da instrução processual (parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429/92), consoante revelado do conjunto-fático probatório, não sendo, portanto, condicionada à manifestação prévia e o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

- Inexiste ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o relator, no exercício da função jurisdicional, ao decidir pela manutenção do afastamento da autoridade acusada de supostos atos de improbidade administrativa, utiliza-se dos preceitos legais aplicáveis ao caso.

- Tanto o Ministério da Educação quanto à Câmara Municipal encontram-se legalmente autorizados a proceder representações junto ao órgão de controle externo (Tribunal de Contas), sem

importar em interferência de poderes, conforme se infere dos arts. 23 e 25 da Constituição do Estado do Acre de 1989, eis por que os relatórios de inspeção são aptos a lastrear o pedido liminar em medida cautelar, gozando de presunções de legitimidade e veracidade.

- Justifica-se o afastamento do Prefeito, in casu, porquanto os relatos oriundos dos auditores do Tribunal de Contas que procediam as inspeções, dão conta de que encontravam dificuldades no acesso aos documentos necessários à consecução dos trabalhos, e corroborado a isto, servidor (vigia) declarou presenciar a retirada de documentos da Prefeitura do Município de Marechal Thaumaturgo, sendo certo e justificável a aplicação da medida excepcional aplicada ao recorrente, visando garantir a instrução processual desimpedida.

- A manutenção do afastamento cautelar justifica-se ainda, pelo fato de que os depoimentos colhidos na fase investigativa aludem a servidores municipais que se encontram subordinados ao Prefeito Municipal. Some-se a isso, os depoimentos dos conselheiros do FUNDEB dando conta que o agravante omite documentos e tem conhecimento de prestações de contas fajutas referentes aos gastos com educação, demonstram o embaraço a instrução probatória.

- Presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar de afastamento do Prefeito, imprescindível harmonizar-se a vontade popular (art. 1º, parágrafo único, CF) com a apuração dos atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, CF), os quais transgridem aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

- No presente caso, a harmonização principiológica se concretiza com a limitação temporal da cautelaridade de afastamento do agravante do cargo de Prefeito - Precedentes do STJ, a qual revela-se razoável pelo período de 150 dias, contados do cumprimento da decisão recorrida (11.10.11).

- Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Ag nº 0002269-28.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.013, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO LIMITES.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada omissão, nega-se provimento ao recurso, uma vez que os declaratórios não é a via escorreita à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram apreciados com a devida fundamentação.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração se subsumem aos estreitos limites do art. 535 do Código de Processo Civil. **(EDcl nº 0011244-70.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.056, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 02.08.2009 (3ª fase),

devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0032219-16.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.057, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 02.11.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0032242-59.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.058, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007.

- Quando a questão trazido no Agravo Interno não foi sustentada na Apelação, é de se aplicar, a máxima do tantum devolutum

quantum apelatum, impedindo, pois, que se alargue a cognição horizontal do recurso, porquanto, fundado em tese não albergada na instância adequada.

- A inovação recursal não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Agravo Interno desprovido. **(AgReg nº 0025693-33.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.059, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 01.03.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

4. Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0010904-29.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.060, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.619 de 16.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou

expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. **(EDcl nº 0002078-48.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.061, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.620 de 17.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. **(EDcl nº 0006907-72.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.062, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.620 de 17.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA.

- As razões dos presentes declaratórios estão dissociadas do assunto debatido no Acórdão recorrido, não sendo apreciada questão referente a julgamento extra petita nem sobre negativa de vigência de dispositivos constitucionais.

- Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado.

- Recurso não conhecido. **(EDcl nº 0004258-03.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.063, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.620 de 17.02.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 157, "CAPUT", DO CP. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO PROVIDO.

O Ministério Público, assim como a Defensoria Pública, possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, restando insubsistente a alegação de intempestividade de recurso interposto no decorrer do prazo de 20 (vinte) dias.

Adolescente submetido a medida socioeducativa de semiliberdade por praticar ato infracional análogo ao tipo do artigo 157 do Código Penal, eis que subtraiu importância, em dinheiro, da vítima, intimando-a fisicamente.

A gravidade da infração praticada, cotejada com o quadro social do adolescente já envolvido em conduta infracional semelhante, justifica a medida socioeducativa de semiliberdade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada no intuito de se alcançar com efetividade a sua reabilitação.

Apelo provido. **(AC nº 0000702-26.2011.8.01.0011. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.038, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo

argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- Manifestamente intempestivo o Agravo Interno, tendo em vista que o prazo recursal esgotou em 05.12.2011, ao passo que a petição foi recebida, por sistema de transmissão de dados, somente no dia 06.12.2011. **(AgReg nº 0002196-56.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.040, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

A citação da devedora principal é o marco inicial da prescrição que pretende redirecionar Execução Fiscal aos sócios solidariamente responsáveis. **(AgReg nº 0001085-37.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.041, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- Manifestamente intempestivo o Agravo Interno, tendo em vista que o prazo recursal esgotou em 05.12.2011, ao passo que a petição foi recebida, por sistema de transmissão de dados, somente no dia 06.12.2011. **(AgReg nº 0002198-26.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.042, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

AGRAVO REGIMENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Em havendo o desaparecimento dos direitos e a consequente extinção e arquivamento da ação de obrigação de fazer, significa isso que ocorreu a perda superveniente do objeto desse Agravo Interno, porquanto o caráter personalíssimo dos direitos discutidos resulta na impossibilidade de transmissão de tais direitos, também na Instância Recursal. **(AgReg nº 0002248-52.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.044, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AgReg nº 0025790-33.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.045, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

A citação da devedora principal é o marco inicial da prescrição que pretende redirecionar Execução Fiscal aos sócios solidariamente responsáveis. **(AgReg nº 0000468-77.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.047, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO COMERCIAL. ART. 133 CTN. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA FORMAL DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SUCESSOR QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO REFERENTE À EXAÇÃO A SI DIRECIONADA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- A inexistência de prova formal referente à aquisição do fundo de comércio não obsta que o juiz afira a ocorrência de sucessão comercial para fins de responsabilização tributária constante do artigo 133 do CTN.

- O artigo 129 do CTN, aplicado ao caso de sucessão comercial, prescreve que o sucessor será responsabilizado pelos tributos devidos pela empresa antecessora, assim como também os que estão em fase de constituição e os que ainda serão constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. Sendo assim, descabe o argumento delineando a necessidade de notificação administrativa do crédito cobrado já em âmbito judicial.

- Não se trata o presente de caso em que se aplique o instituto da substituição tributária progressiva, e, conseqüentemente, do princípio da capacidade contributiva.

- Não há violação ao contraditório e a ampla defesa a vista da não notificação administrativa do responsável tributário da constituição do imposto que já está sendo cobrado em sede de execução fiscal. O processo administrativo de constituição do crédito tributário não é a única oportunidade de se discutir a exação. Os embargos à execução é mecanismo processual idôneo a levar ao conhecimento do juízo toda matéria fática e jurídica que pertencem à esfera de direitos do executado, notadamente o responsável tributário. **(AgReg nº 0501324-18.2010.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.048, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Sendo o Recurso manifestamente inadmissível, pode o Relator, em sede de Agravo de Instrumento, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- Descabida a intimação do Agravante para comprovar a postagem do Agravo de Instrumento no prazo processual, porquanto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o Recurso, fazendo constar todas as peças ditas

obrigatórias (artigo 525, inciso I, do CPC), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia. **(AgReg nº 0002387-04.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.049, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS). **(EDcl nº 0000349-84.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.050, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS). **(EDcl nº 0501325-03.2010.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.051, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

- Em virtude da correta avaliação do acervo probatório pelo Juízo a quo, essa Corte Estadual de Justiça posicionou-se pela manutenção da condenação do ente público, ou seja, uma vez não configurado erro in judicando no caso concreto, a Sentença apelada é insuscetível de reforma e, conseqüentemente, inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado.

- Como é cediço, uma das funções da Seguridade Social é a proteção dos cidadãos incapacitados ao trabalho por circunstâncias diversas, justificando-se aí o benefício social pago ao Autor pelo INSS; enquanto, por outro lado, a condenação do ESTADO DO ACRE ao pensionamento da vítima não se confunde com tais benefícios sociais, porquanto sua natureza jurídica é de uma indenização por danos materiais, devida pelo ente público por força dos artigos 186, 927, 949 e 950, todos do CC/2002, submetidos que são ao comando maior dos artigos 5º, inciso V, e 37, § 6º, da CF/1988. Portanto, o benefício social não se confunde com a indenização por dano material, não subsistindo nenhuma omissão da Decisão embargada a justificar o esclarecimento do julgado.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS). **(EDcl nº 9002177-02.9999.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.052, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. não comprovado. RECURSO IMPROVIDO.

- É do devedor o ônus processual de comprovar a alegação de que efetuou o pagamento da dívida alimentar. Incidência dos art. 320 e 333 do CPC.

- O fato de constarem depósitos na conta corrente da filha da credora não gera a presunção de que tenham sido feitos para quitação das prestações alimentares, já que inexistente identificação da finalidade e está noticiada nos autos a pendência de pagamento da pensão para a ex-mulher.

- Indemonstrada avença posterior quanto à forma do pagamento da obrigação por outro meio, diferente daquele determinado na r. decisão, não há que se falar em quitação da obrigação.

- Recurso improvido. **(Ag nº 0002199-11.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.053, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. FILHOS MENORES. ABUSO SEXUAL. GENITOR. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. BEM-ESTAR DOS MENORES. RECURSO PROVIDO.

I - O parecer técnico feito pela equipe de psicólogos Do Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e da Juventude desta Comarca assentaram fatos ocorridos e avaliaram a repercussão deles na formação das crianças, principalmente sob o aspecto da sexualidade.

II - Havendo plausibilidade nas suspeitas de abuso sexual do genitor em relação aos filhos e convivência da mãe deve ser suspenso o poder familiar dos pais, a fim de resguardar os seus interesses e direitos

IV - Agravo de Instrumento provido. **(Ag nº 0001016-05.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.054, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Inobservado o prazo recursal estabelecido no art. 198, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.

Recurso inadmitido. **(AC nº 0000967-11.2009.8.01.0007. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.064, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.621 de 23.02.2012).**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO COMERCIAL. ART. 133 CTN. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA FORMAL DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SUCESSOR QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO REFERENTE À EXAÇÃO A SI DIRECIONADA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- A inexistência de prova formal referente à aquisição do fundo de comércio não obsta que o juiz afira a ocorrência de sucessão comercial para fins de responsabilização tributária constante do artigo 133 do CTN.

- O artigo 129 do CTN, aplicado ao caso de sucessão comercial, prescreve que o sucessor será responsabilizado pelos tributos devidos pela empresa antecessora, assim como também os que estão em fase de constituição e os que ainda serão constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. Sendo assim, descabe o argumento delineando a necessidade de notificação administrativa do crédito cobrado já em âmbito judicial.

- Não se trata o presente de caso em que se aplique o instituto da substituição tributária progressiva, e, consequentemente, do princípio da capacidade contributiva.

- Não há violação ao contraditório e a ampla defesa a vista da não notificação administrativa do responsável tributário da constituição do imposto que já está sendo cobrado em sede de execução fiscal. O processo administrativo de constituição do crédito tributário não é a única oportunidade de se discutir a exação. Os embargos à execução é mecanismo processual idôneo a levar ao conhecimento do juízo toda matéria fática e jurídica que pertencem à esfera de direitos do executado, notadamente o responsável tributário. **(AgReg nº 0501326-85.2010.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.043, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.622 de 24.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

A citação da devedora principal é o marco inicial da prescrição que pretende redirecionar Execução Fiscal aos sócios solidariamente responsáveis. **(AgReg nº 0000464-40.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.046, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.622 de 24.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO E ALCANCE DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDEMONSTRADO. GRATUIDADE DEFERIDA.

- À parte que, sentindo-se desprovida de estofo material passível de municiá-la com fundos para o recolhimento das custas e custeio das demais despesas originárias da ação em que está inserida sem prejuízo da própria manutenção e equilíbrio da sua economia doméstica, é exigido simplesmente que afirme pessoalmente essa condição, não se afigurando legítimo se exigir que comprove sua situação econômica de forma a ser contemplada com a gratuidade de justiça que reclamara se não sobejam evidências de que não pode ser agraciada com esse benefício (Lei nº 1.060/50).

- A presunção de miserabilidade jurídica que emana de declaração de pobreza firmada pela parte é de natureza relativa, somente podendo ser infirmada, contudo, mediante elementos aptos a elidirem a qualidade que se lhe atribuiu, não podendo ser desconsiderada em decorrência da simples circunstância de aparentar condição social superior à grande maioria da população brasileira, à medida que não traduz a certeza de que se trata de pessoa economicamente privilegiada.

- O valor atribuído à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na

impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença.

- Apelo provido. **(Ag nº 0002435-60.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.055, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.622 de 24.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ICMS. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Está manifesto que a Certidão de Dívida Ativa, juntada à fl. 35 dos autos, foi constituída, dentre outras informações, com base nos dados prestados pelo próprio contribuinte à Fazenda Pública. Sendo assim, é certo que o ESTADO DO ACRE, ao instaurar o procedimento administrativo prévio ao lançamento do tributo, notou que o Sr. Samoel Appenzeller foi indicado como sócio-proprietário da Apelante, tal como consta no campo 31.1 da Ficha de Cadastro de Contribuinte, carreada à fl. 64 dos autos.

- A Certidão de Dívida Ativa tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao sujeito passivo da obrigação tributária ilidir a presunção com base em prova inequívoca, a teor do artigo 204, parágrafo único, do CTN. Por isso, é ônus do Executado provar que a Execução Fiscal está lastreada em título executivo (CDA) constituído em conflito com os requisitos da legislação tributária, do qual deveria desincumbir-se no momento oportuno, ou seja, nos Embargos do Devedor. Contudo, a Apelante não se atentou à regra de que "o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito", estabelecida pelo artigo 333, inciso I, do CPC, de modo que, mesmo embargando à Execução Fiscal, ela foi incapaz de produzir prova apta a servir de subsídio para identificação da nulidade da CDA. Como a Apelante não se desincumbiu do seu encargo, a presunção de regularidade da inscrição do contribuinte na Dívida Ativa não foi ilidida.

- De acordo com a Ficha de Cadastro de Contribuinte, a Apelante se trata de uma inequívoca contribuinte do ICMS, sendo o tributo em comento devido à Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação tributária estadual relativa ao ICMS. A aquisição de bens destinados ao uso, consumo e ativo permanente de empresas constitui fato gerador do ICMS. Outro não poderia ser o entendimento, por causa do artigo 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 55/1997, que prevê expressamente a incidência do ICMS sobre as operações de aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente, como é o caso dos materiais de construção adquiridos pela instituição particular de ensino superior.

- Ao contrário do arrazoadado pela Apelante, é constitucional a previsão de cobrança da diferença de alíquota, consoante se infere do artigo 155, inciso II, § 2º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso VIII, da CF/1988.

- Efetivamente demonstrado o fato de que a Apelante é uma contribuinte, como base no acervo de provas coligidas aos autos, e tendo em vista a orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ, é forçoso concluir ser devido o recolhimento do ICMS à Fazenda Pública Estadual, porquanto se constitui fato gerador a aquisição de bens destinados ao uso, consumo e ativo permanente de empresas, na forma da Lei Complementar Estadual n. 55/1997. **(AC nº 0016769-72.2006.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.073, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.622 de 24.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA

DÍVIDA ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ICMS. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Está manifesto que a Certidão de Dívida Ativa, juntada à fl. 35 dos autos, foi constituída, dentre outras informações, com base nos dados prestados pelo próprio contribuinte à Fazenda Pública. Sendo assim, é certo que o ESTADO DO ACRE, ao instaurar o procedimento administrativo prévio ao lançamento do tributo, notou que o Sr. Samoel Appenzeller foi indicado como sócio-proprietário da Apelante, tal como consta no campo 31.1 da Ficha de Cadastro de Contribuinte, carreada à fl. 64 dos autos.

- A Certidão de Dívida Ativa tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao sujeito passivo da obrigação tributária ilidir a presunção com base em prova inequívoca, a teor do artigo 204, parágrafo único, do CTN. Por isso, é ônus do Executado provar que a Execução Fiscal está lastreada em título executivo (CDA) constituído em conflito com os requisitos da legislação tributária, do qual deveria desincumbir-se no momento oportuno, ou seja, nos Embargos do Devedor. Contudo, a Apelante não se atentou à regra de que "o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito", estabelecida pelo artigo 333, inciso I, do CPC, de modo que, mesmo embargando à Execução Fiscal, ela foi incapaz de produzir prova apta a servir de subsídio para identificação da nulidade da CDA. Como a Apelante não se desincumbiu do seu encargo, a presunção de regularidade da inscrição do contribuinte na Dívida Ativa não foi ilidida.

- De acordo com a Ficha de Cadastro de Contribuinte, a Apelante se trata de uma inequívoca contribuinte do ICMS, sendo o tributo em comento devido à Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação tributária estadual relativa ao ICMS. A aquisição de bens destinados ao uso, consumo e ativo permanente de empresas constitui fato gerador do ICMS. Outro não poderia ser o entendimento, por causa do artigo 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 55/1997, que prevê expressamente a incidência do ICMS sobre as operações de aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente, como é o caso dos materiais de construção adquiridos pela instituição particular de ensino superior.

- Ao contrário do arrazoado pela Apelante, é constitucional a previsão de cobrança da diferença de alíquota, consoante se infere do artigo 155, inciso II, § 2º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso VIII, da CF/1988.

- Efetivamente demonstrado o fato de que a Apelante é uma contribuinte, como base no acervo de provas coligidas aos autos, e tendo em vista a orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ, é forçoso concluir ser devido o recolhimento do ICMS à Fazenda Pública Estadual, porquanto se constitui fato gerador a aquisição de bens destinados ao uso, consumo e ativo permanente de empresas, na forma da Lei Complementar Estadual n. 55/1997. (AC nº 0015930-13.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.074, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.622 de 24.02.2012).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE SEMOVENTES. ACORDO NÃO CUMPRIDO. PARTE INCONTROVERSA. 80 (OITENTA) BOVINOS. CONFISSÃO EXPRESSA. REMOÇÃO E ENTREGA AOS PROPRIETÁRIOS. INDENIZAÇÃO PELOS CUSTOS COM A MANTENÇA DOS ANIMAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A pactuação realizada em contrato de compra e venda de semoventes, exigido cumprimento por meio de ação de cobrança, no tocante a parte incontroversa em face da confissão expressa

da parte devedora sobre direito de propriedade do credor, importa na remoção e entrega dos animais aos seus legítimos proprietários para assegurar parte do pagamento do objeto do contrato não adimplido.

- Incabível em sede de agravo de instrumento a dilação probatória.

- Recurso conhecido e desprovido. (Ag nº 0002534-30.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.077, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.622 de 24.02.2012).

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS. NÃO CONFIGURADA. PRIMARIEDADE. ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Resta infundada a tese de legítima defesa de terceiro, quando dissociada da prova produzida nos autos.

O fato de o menor não ter sofrido imposição de anterior medida socioeducativa não obsta a aplicação da medida de internação, pois, empregada a violência contra a pessoa, adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, escorada no art. 122, inciso I, do ECA.

Recurso improvido. (AC nº 0005483-21.2011.8.01.0002. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.005, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA MULTA LIMITADA A 2% E DOS JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- A ausência de apresentação de instrumento jurídico pela instituição financeira, embora invertido o ônus da prova, impede a aferição da legalidade da multa contratual e dos juros de modo, impondo-se, em consequência, a limitação da multa contratual ao percentual de 2% e dos juros moratórios ao patamar de 1% ao mês ou 12% ao ano.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0002855-33.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.008, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA MULTA LIMITADA A 2% E DOS JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- A ausência de apresentação de instrumento jurídico pela instituição financeira, embora invertido o ônus da prova, impede a aferição da legalidade da multa contratual e dos juros de modo, impondo-se, em consequência, a limitação da multa contratual ao percentual de 2% e dos juros moratórios ao patamar de 1% ao mês ou 12% ao ano.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0004131-02.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.009, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEM POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO ANUAL. ART. 591 CC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- Sendo impossível a aferição acerca da existência ou não de abusividade na taxa dos juros remuneratórios pactuada entre as partes, quando comparada à média de mercado vigente por ocasião da contratação, impõe-se a redução à taxa média de mercado, salvo se a taxa aplicada no contrato for mais favorável ao consumidor.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0024541-81.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.010, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEM POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO ANUAL. ART. 591 CC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- Sendo impossível a aferição acerca da existência ou não de abusividade na taxa dos juros remuneratórios pactuada entre as partes, quando comparada à média de mercado vigente por

ocasião da contratação, impõe-se a redução à taxa média de mercado, salvo se a taxa aplicada no contrato for mais favorável ao consumidor.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0022586-49.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.011, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CONTRATO SEM ELEMENTO DE PROVA. REDUZIDO À TAXA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO ANUAL. ART. 591 CC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- Sendo impossível a aferição acerca da existência ou não de abusividade na taxa dos juros remuneratórios pactuada entre as partes, quando comparada à média de mercado vigente por ocasião da contratação, impõe-se a redução à taxa média de mercado, salvo se a taxa aplicada no contrato for mais favorável ao consumidor.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0001106-78.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.012, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. NÃO ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL. MORA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos

bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- Tratando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato bancário, não se mostra aplicável o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, já que não está em discussão vício ou defeito do produto, mas apenas a análise da abusividade ou não dos termos contratuais entabulados entre as partes

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência da mora.

- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.

- Há precedentes no STJ reconhecendo a validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo.

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0024363-35.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.014, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. NÃO ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL. MORA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência da mora.

- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.

- Há precedentes no STJ reconhecendo a validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo.

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0002854-48.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.015, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. NÃO ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL. MORA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- Os autos revelam a existência de relação jurídica trilateral, sendo que a atuação da seguradora não se exauriu com a celebração do contrato de mútuo entre o banco e o consumidor, tendo em vista que os próprios descontos em folha de pagamento são feitos em seu nome. Nesse contexto, exsurge a responsabilidade solidária entre ela e o banco, sendo ambos legítimos para figurar no pólo passivo da ação revisional.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência da mora.

- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.

- Há precedentes no STJ reconhecendo a validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo.

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0005841-57.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº

12.016, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (ART. 475-E DO CPC). LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO ANUAL (ART. 591 CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado à época da contratação.

- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, impõe-se a limitação à taxa média de mercado, salvo se a taxa contratada for mais favorável ao consumidor, a qual far-se-a mediante liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados. Acaso, indemonstrada a pactuação, impõe-se a periodicidade anual, nos termos do art. 591, do Código Civil.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0002949-44.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.017, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO ANUAL (ART. 591 CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao

ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados. Acaso, indemonstrada a pactuação, impõe-se a periodicidade anual, nos termos do art. 591, do Código Civil.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0020481-31.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.018, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (ART. 475-E DO CPC). LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO ANUAL (ART. 591 CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MORA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado à época da contratação.

- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, impõe-se a limitação à taxa média de mercado, salvo se a taxa contratada for mais favorável ao consumidor, a qual far-se-a mediante liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência da mora.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de

1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0005818-48.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.019, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. 1º AJUSTE: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. 2º AJUSTE: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES: LIMITAÇÃO A 30 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação verificada no primeiro contrato ajustado, afastada a hipótese quanto ao segundo ajuste.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP

-170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) .

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009), razão disso, adequada a limitação das astreintes a 30 (trinta) dias, na

conformidade da sentença recorrida.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) .

- Recursos improvidos. (AC nº 0023824-35.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.030, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AFERIÇÃO PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Em se tratando de adicional de insalubridade a ser pago pelo Estado do Acre, ou seja, de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas, as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da demanda, se a Administração Pública não negou, de forma expressa, o direito reclamado. Súmula n. 85 do STJ.

- Se em razão das peculiaridades da controvérsia, o Juiz se convence da possibilidade do julgamento antecipado da lide, por estar a situação fática fartamente demonstrada por meio de prova documental, e profere sentença em desprezo à dilação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a manifesta inutilidade da coleta de prova oral.

- Não exercendo os servidores atividade insalubre, conforme reconhecido em perícia técnica, não têm direito ao adicional de insalubridade, previsto no artigo 75, da Lei Complementar n. 39/1993.

- Recursos improvidos. (AC nº 0001326-42.2010.8.01.0001, 0001324-72.2010.8.01.0001, 0001325-57.2010.8.01.0001, 0001133-27.2010.8.01.0001, 0000537-43.2010.8.01.0001, 0001327-27.2010.8.01.0001 e 0000535-73.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.070, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. PENHORA. LEVANTAMENTO SUBORDINADO AO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não obstante o fato de a Apelante não ter interposto Embargos para se insurgir contra a Execução Fiscal, ela não efetuou o pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 8º da Lei n. 6.830/1980. Logo, é totalmente descabida a aplicação do inciso II do artigo 11 do Regimento de Custas ao caso concreto, uma vez que um de seus pressupostos não se encontra satisfeito.

- Partindo da premissa de que o parcelamento se enquadra como espécie de moratória, inclusive pela posição topográfica em que o artigo 155-A se encontra no âmbito do Código Tributário Nacional, o silogismo lógico conduz ao entendimento de que, na seara do Direito Tributário, parcelamento não é sinônimo de transação, justamente porque esta não se enquadra como modalidade de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151. Tanto é assim que a Execução Fiscal foi extinta com base no inciso I do artigo 794 do CPC, ao invés do inciso II do mesmo dispositivo legal, razão pela qual a Apelante não faz jus

ao benefício previsto no inciso I do artigo 11 do Regimento de Custas.

- Nesta Execução Fiscal, não mais existe crédito tributário a ser resguardado, de modo que cessou a responsabilidade patrimonial da Apelante e, por consequência, a penhora deve ser levantada imediatamente. Por outro lado, convém esclarecer que a única sanção correspondente ao não recolhimento das custas é a inscrição da Apelante na dívida ativa do Estado do Acre, tal como disciplinado pelo artigo 33 do Regimento de Custas. Não existe qualquer previsão no Código de Processo Civil, ou na Lei Estadual n. 1.422/2001, que subordine o levantamento da penhora ao recolhimento dos encargos processuais, de modo que, neste aspecto particular, o Apelo merece provimento. **(AC nº 0006091-56.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.071, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. PENHORA. LEVANTAMENTO SUBORDINADO AO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não obstante o fato de a Apelante não ter interposto Embargos para se insurgir contra a Execução Fiscal, ela não efetuou o pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 8º da Lei n. 6.830/1980. Logo, é totalmente descabida a aplicação do inciso II do artigo 11 do Regimento de Custas ao caso concreto, uma vez que um de seus pressupostos não se encontra satisfeito.

- Partindo da premissa de que o parcelamento se enquadra como espécie de moratória, inclusive pela posição topográfica em que o artigo 155-A se encontra no âmbito do Código Tributário Nacional, o silogismo lógico conduz ao entendimento de que, na seara do Direito Tributário, parcelamento não é sinônimo de transação, justamente porque esta não se enquadra como modalidade de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151. Tanto é assim que a Execução Fiscal foi extinta com base no inciso I do artigo 794 do CPC, ao invés do inciso II do mesmo dispositivo legal, razão pela qual a Apelante não faz jus ao benefício previsto no inciso I do artigo 11 do Regimento de Custas.

- Nesta Execução Fiscal, não mais existe crédito tributário a ser resguardado, de modo que cessou a responsabilidade patrimonial da Apelante e, por consequência, a penhora deve ser levantada imediatamente. Por outro lado, convém esclarecer que a única sanção correspondente ao não recolhimento das custas é a inscrição da Apelante na dívida ativa do Estado do Acre, tal como disciplinado pelo artigo 33 do Regimento de Custas. Não existe qualquer previsão no Código de Processo Civil, ou na Lei Estadual n. 1.422/2001, que subordine o levantamento da penhora ao recolhimento dos encargos processuais, de modo que, neste aspecto particular, o Apelo merece provimento. **(AC nº 0007590-46.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.072, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA. VEÍCULO PRÓPRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O caso concreto se trata da incidência do ICMS, decorrente da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, cujo fato gerador está previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, ao dispor que: "compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações

relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal". Como se vê, a incidência do ICMS pela prestação de serviço de transporte interestadual e/ou intermunicipal de mercadorias está confirmada por sua base de cálculo, prevista no artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 87/1996.

- O Juízo *a quo* não incorreu em erro *in judicando*, tendo em vista que, ao examinar as provas dos autos, constatou a não incidência do fato gerador do ICMS, motivo pelo qual reconheceu a nulidade da cobrança do tributo. A Sentença apelada é irrepreensível no tocante à avaliação das provas, haja vista que os documentos referentes ao Processo Administrativo n. 2006/10/14315, juntados às fls. 56/272 destes autos, corroboram a assertiva de que o transporte das mercadorias se deu em veículo próprio do Apelante, o qual, portanto, não contratou transportadora para a prestação de serviço, fato este que ilidiu a incidência do ICMS. No conjunto probatório, sobreleva-se o contrato de arrendamento mercantil, carreado às fls. 185/186 dos autos, em que está nítido o fato de que o veículo utilizado no transporte das mercadorias pertence ao próprio Apelado, circunstância que está corroborada pelo fato incontroverso de que não existiu a contratação de empresa transportadora, para prestação do serviço. Como não se verificou o fato gerador do imposto, previsto no artigo 155, inciso II, da CF/1988, não prevalece o argumento do ESTADO DO ACRE de que houve violação ao artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 87/1996. Sucede que a incidência do fato gerador é condição *sine quo non* para a aplicação da base de cálculo, ou seja, a ausência de um compromete a existência do outro.

- Harmonizando-se o caso concreto ao entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 931.727/RS, conclui-se pela inoccorrência de subsunção do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 87/1996, à espécie, porquanto não há custo de frete a ser cobrado ou repassado ao adquirente da mercadoria, à medida que o transporte das mercadorias ocorreu por veículo próprio do Apelado.

- Não prevalece o argumento do ESTADO DO ACRE de violação do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Como se extrai do texto do dispositivo legal, a norma prevê que a lei ordinária, especialmente a lei de cada tributo, pode dispor em sentido contrário, vale dizer, pode admitir a eficácia das convenções particulares contra a Fazenda Pública. Sendo assim, no caso em tela tem aplicação o artigo 335 do Decreto 008/98 (Regulamento do ICMS do Estado do Acre), o qual prescreve que se compreende "por veículo próprio do sujeito passivo da obrigação tributária, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer título", ou seja, a própria legislação tributária, que regulamentou o ICMS no âmbito Estadual, prevê disposição em contrária, sobre a convenção dos particulares que podem ser opostas contra a Fazenda Pública. **(AC nº 0011398-54.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.075, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0009758-84.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.078, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.623 de 27.02.2012).**

VV. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. ADOÇÃO. CADASTRO DE ADOTANTES. POSSIBILIDADE DE INOBSERVÂNCIA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VÍNCULO AFETIVO ESTABELECIDO ENTRE O MENOR E O CASAL ADOTANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. AGRAVO IMPROVIDO.

- Da exegese da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, extrai-se que, a par das políticas a serem efetivadas pelo Poder Público com o objetivo maior de garantir o pleno desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, o Estado-Juiz há de resolver as questões judiciais pautando as suas decisões ao melhor interesse do menor (artigos 1º e 6º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente).

- Na hipótese dos autos, a criança se encontra com quase 06 (seis) meses de idade, fase em que o bebê já distingue perfeitamente rostos familiares e estranhos, e seu comportamento social pode ser percebido no reconhecimento de pessoas da família.

- A criança, no caso concreto, encontra-se exatamente naquela fase da vida de desenvolvimento do apego, sendo crível que ela já reconhece os Agravados como sendo os seus pais, inclusive com vínculos afetivos essenciais ao pleno desenvolvimento psíquico, pois é no período entre 06 (seis) meses e 12 (doze) meses quando se estabelece o apego e aparece a reação frente a estranhos.

- A criança não pode ser retirada abruptamente do convívio dos Agravados, para não causar danos psicológicos imensuráveis e irreversíveis em sua psique, o que violaria o paradigma constitucional da proteção integral, com a desconsideração do melhor interesse do adotado.

- A ratio legis do artigo 50 da Lei n. 8.069/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009) é no sentido de estimular a adoção legal, coibindo a adoção intuitu personae em que os genitores entregam os filhos mediante pagamento ou promessa de recompensa, alimentando, assim, o tráfico de menores.

- Não se verifica, no caso, o intento de realização de adoção de fato. Muito pelo contrário. Logo após o nascimento, o casal adotante recebeu a criança aos seus cuidados, e, ato contínuo, procurou o cartório do Juizado da Infância tanto para formular o pedido de adoção legal como para requerer a habilitação no registro de adotantes. Ouvida a genitora, ela expressou o desejo de colocar o seu filho em família substituída.

- A excepcionalidade da manutenção da guarda provisória em poder do casal adotante está evidenciada pelo fato de a criança, com praticamente meio ano de vida, conviver ininterruptamente com os Agravados desde os primeiros dias de sua tenra existência.

Vv. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DO CADASTRO DE ADOTANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA REVOGADA.

- No processo de adoção deve ser observado o princípio da proteção integral do adotando aliado aos princípios da igualdade e legalidade entre os candidatos a adotantes.

- Após o advento da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, tornaram-se necessárias, para fins de adoção, a habilitação em cadastro de adotantes e a observância da ordem cronológica da inscrição. Inteligência do art. 50, § 5º, e art. 197-A, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Excetua-se do prévio cadastro de adotantes, as hipóteses previstas no § 13 do art. 50 do mesmo diploma, as quais, entretanto, não se encontram verificadas no caso concreto, que, a bem da verdade, constitui-se em tentativa de adoção direta, vedada pelo ordenamento jurídico atualmente em vigor.

- Impossibilidade de manutenção de guarda provisória deferida de forma incidental em procedimento de adoção, quando o casal interessado, tardiamente busca habilitação no cadastro de adotantes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Ag nº 0002101-26.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.039, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.625 de 29.02.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ELIDIDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL E INEXISTÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÕES DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

a) Da dinâmica processual da ação originária deste recurso (execução fiscal) não resulta a hipótese de prescrição intercorrente de vez que iniciado o prazo prescricional após publicada a decisão que declarou a sucessão empresarial - marco inicial da prescrição para a empresa Agravante.

b) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"Admite-se a exceção de pré-executividade, mesmo em execução fiscal, quando se tratar de matérias que podem ser conhecidas de ofício, mas não demandem dilação probatória." (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2010.000394-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 30.03.2010, Acórdão n.º 7.832, unânime).

c) Recurso improvido. **(Ag nº 0002655-58.2011.8.01.0000. Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 12.091, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.625 de 29.02.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles

valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AC nº 0009801-84.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.108, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.625 de 29.02.2012).

DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULAS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, fica afastada a mora do devedor e não cabe ação de busca e apreensão. (AgRg no Ag 1322672/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011)"

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois adstrito o percentual às hipóteses do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que trata do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do tempo exigido na implementação do serviço e do grau de zelo do profissional.

- Recurso improvido. (AC nº 0002528-54.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.109, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.625 de 29.02.2012).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2011/2013

Desembargadora **Eva Evangelista** - Presidente
Desembargador **Roberto Barros** - Membro
Desembargadora **Cezarinete Angelim** - Membro

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Projeto Gráfico

Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação

Maria Enilda de Freitas Lima

Endereço

Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC